

A INEFICÁCIA DAS EXECUÇÕES DE PAGAR QUANTIA CERTA ANTE O DEVEDOR ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTE E A CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DA LIDE

THE INEFFECTIVENESS OF EXECUTIONS TO PAY A SUM CERTAIN IN THE FACE OF ECONOMICALLY DISADVANTAGED DEBTORS AND CONCILIATION AS A WAY OF RESOLVING THE DISPUTE

Karolayne Fioroti Calegari

Graduanda em Direito pela Faculdade de Ensino Superior de Linhares – ES
(FACELI)

E-mail: karolcalegari24@gmail.com

Diego Demuner Mielke

Bacharel em Direito pela Faculdades Integradas de Linhares (2012).
Especialista em Direito Constitucional Aplicado (2014). Advogado. Juiz Leigo do TJES. Professor da FACELI - Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES.
Professor da Faculdade Anhaguera (Linhares/ES).

E-mail: diego.mielke@faceli.edu.br.

RESUMO

O presente estudo trata da possibilidade de conciliação nas demandas executivas de pagar quantia envolvendo devedor economicamente hipossuficiente como forma de solução do litígio. As demandas executivas divididas a depender do título, seja judicial ou extrajudicial, possuem procedimentos expropriatórios especificados em lei. Ocorre que o cenário atual revela um gigantesco número de ações pendentes, que encontram dificuldades exatamente em encontrar patrimônio do devedor apto a satisfazer a obrigação. Nesse sentido, pretende-se verificar se a utilização da conciliação tem potencial significativo de aumentar a resolução das demandas executivas, pois, ao aproximar as partes e estabelecer diálogo entre elas, pode ser possibilitado a adoção de diversas formas de solução do conflito que sejam capazes de atender aos interesses e possibilidades de ambas as partes.

Palavras-chave: Conciliação, devedor, execução, hipossuficiente, meios adequados de solução de conflitos.

ABSTRACT

This study deals with the possibility of conciliation in executive demands to pay an amount involving an economically weak debtor as a way of resolving the dispute. Enforcement actions, depending on whether they are judicial or extrajudicial, have expropriatory procedures specified by law. However, the current scenario reveals a huge number of pending lawsuits, which encounter difficulties precisely in finding the debtor's assets capable of satisfying the demand. In this sense, the aim is to demonstrate

that the use of conciliation has significant potential to increase the resolution of foreclosure claims because, by bringing the parties closer together and establishing a dialog between them, it makes it possible to adopt various forms of conflict resolution that are capable of meeting the interests and possibilities of both parties.

Keywords: Conciliation, debtor, execution, the underprivileged, appropriate means, conflict resolution.

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 prevê um rito especial para os processos executivos, de forma que se diferencia do procedimento comum, pois neste se discute o direito do autor, enquanto naquele o que se pretende é a satisfação do direito. A necessidade da tutela executiva nasce com a inércia do devedor em cumprir a prestação a que lhe é obrigada, podendo ser de diversas espécies, tal como as de entregar coisa, fazer/não fazer e pagar.

Em ambos os procedimentos é possível constatar o tempo prolongado do seu encerramento diante do próprio prazo de desenvolvimento do procedimento e inevitavelmente da morosidade que permeia o judiciário brasileiro. Todavia, ocorre que o processo de execução além de poder ser mais demorado ante a ausência de bens hábeis à satisfação do crédito ou da prestação, é menos efetivo, exatamente pelo fato de buscar a satisfação do direito do credor frente a vontade de não cumprimento do devedor.

Nas palavras de Fredie Didier (2017, p.145):

Em síntese, chamamos de demanda executiva aquela provocação da atividade jurisdicional que contém uma pretensão executiva (efetivação/realização/satisfação de um direito a uma prestação), calcada numa determinada causa de pedir (título executivo e inadimplemento/lesão), em função da qual os titulares das situações jurídicas materiais descritas no título executivo passam a estar vinculados no processo.

Há de se destacar, entretanto, que existem casos nos quais o judiciário esgota todos os meios legalmente previstos para a efetivação desse direito e, mesmo assim, não encontra patrimônio suficiente do devedor, fazendo com que o processo permaneça pendente, situação em que reside a justificativa da importância da pesquisa sobre a efetividade das execuções no processo civil, uma vez que a atividade satisfativa é o que se busca, todavia enfrenta desafios para sua efetividade, constituindo grande parte dos casos em trâmite e etapa de maior morosidade, totalizando, no ano de 2022, 52,3% dos processos pendentes de baixa (CNJ, 2023).

É importante ressaltar que não existe apenas uma espécie de procedimento executivo, podendo variar a depender da natureza do título, se judicial ou extrajudicial, e de acordo com a natureza da obrigação, se de fazer, de não fazer, de dar coisa, ou de pagar. Mas, apesar das diferentes naturezas, os meios executivos adotados são comuns a todos os tipos de execução, existindo basicamente dois meios, a execução por sub-rogação (execução direta) e por coerção (execução indireta).

Entretanto, os meios coercitivos encontram dificuldades de eficácia em relação às execuções de obrigação de pagar quantia certa em face de devedor que não possui

recursos financeiros para arcar com o pagamento, destacando-se “que há casos em que o Judiciário esgotou os meios previstos em lei e ainda assim não houve localização de patrimônio capaz de satisfazer o crédito, permanecendo o processo pendente” (CNJ, 2023, p.144).

Diante disso, o quadrante delimitativo do presente artigo são as execuções de pagar quantia certa ante o devedor economicamente hipossuficiente, ou seja, aquele devedor que não possui recursos financeiros suficientes para arcar com a obrigação de pagar quantia certa inadimplida, cenário que prejudica e até mesmo impossibilita a efetividade da execução.

Tal questão é tão significativa que no ano de 2021 o Conselho Nacional de Justiça ao promover a Campanha da XVI Semana Nacional da Conciliação teve como um dos objetivos incentivar a priorização da conciliação nas execuções fiscais e não fiscais. (CNJ, 2021)

Isso porque, um dos princípios das ações de execução, tanto as fundadas em título judicial, quanto as fundadas em título extrajudicial, é o da efetividade, com a máxima de que os direitos devem ser efetivados, não apenas reconhecidos, garantindo o direito fundamental à tutela executiva (DIDIÉ, 2017).

O art. 4º do CPC assenta esse princípio ao dispor que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, o direito à prestação precisa ser efetivado e sua satisfação se dá através do pagamento da quantia devida pela parte inadimplente, de forma que se os meios para efetivar o pagamento da prestação devida não forem suficientes não se obtém a satisfação da tutela jurisdicional executiva.

Com intuito a dar cumprimento ao comando principiológico, são previstos meios de execução direta, a sub-rogação, e indireta ou por coerção. Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, p. 1044) “na execução por sub-rogação, o Estado vence a resistência do executado substituindo sua vontade, com a consequente satisfação do direito do exequente,” enquanto a indireta se caracteriza pelo convencimento do executado a cumprir sua obrigação, existindo pressão.

Todavia, de nada adianta a possibilidade de forçar o cumprimento da execução se o executado não tem patrimônio suficiente para tornar possível o cumprimento da obrigação, sendo certo que a depender dos meios coercitivos aplicados, como protesto da sentença, inscrição do nome do devedor no SPC/Serasa, apesar do constrangimento moral e restrições geradas, não serão suficientes a compelir/obrigar o devedor ao pagamento, pois o problema não é a vontade do devedor e sim sua condição de quitar o débito.

Como exemplo imagine a seguinte situação, o credor portando título executivo extrajudicial ingressa com ação de execução por título extrajudicial a fim de se receber o crédito exequendo. Citado para realizar o pagamento em três dias, o executado não realizou o pagamento, por não possuir a quantia. Diante disso, ao ser cumprida a ordem de penhora e avaliação o oficial de justiça constata a inexistência de bens penhoráveis.

Assim, a execução prossegue sem a existência de bens penhoráveis aptos a satisfazer o crédito exequendo, sendo suspensa, na forma do artigo 921, inciso III do CPC, correndo por anos e se sujeitando à ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no §4º do mesmo artigo. Conclui-se, nesse caso, que a execução foi ineficaz diante da falta de patrimônio.

Destaca-se que mesmo aplicando-se meios coercitivos, como inscrição do nome do devedor no SPC/Serasa, não existe garantia de que a tutela executiva será efetivada, principalmente levando-se em consideração que a inscrição no cadastro de inadimplentes permanecerá por apenas cinco anos.

Nesse sentido, surge o seguinte questionamento: a utilização da conciliação como forma de diversificar os métodos de pagamento pode possibilitar o aumento da satisfação de demandas executivas em face de devedor economicamente hipossuficiente?

Acredita-se que a adoção da conciliação como método para resolução do conflito tem o potencial significativo de melhorar a satisfação das demandas executivas. Isso porque a conciliação é um meio de resolver disputas e alcançar acordos entre as partes envolvidas, podendo proporcionar uma maior flexibilidade e opções diferentes de realização do pagamento, como por exemplo, parcelamento, descontos ou aumento dos prazos, gerando maior facilidade para o adimplemento da obrigação.

Voltemos ao exemplo dado anteriormente, no qual o executado não possui recursos financeiros e bens suficientes para satisfazer a execução, a qual se estende por anos sem satisfação.

Agora, imagine que as partes optem por realizar a conciliação. Assim, o executado terá um leque de opções diversificado para poder arcar com sua dívida dentro de suas possibilidades financeiras e o exequente verá seu crédito satisfeito, mesmo que essa satisfação ocorra de maneira parcelada.

É um simples raciocínio, pois ao invés de permanecer por anos tentando o pagamento integral, sujeitando-se a suspensão e prescrição da execução, passa-se anos recebendo o crédito, mesmo que aos poucos.

Isso tende a resultar em um aumento da satisfação das demandas executivas, uma vez que amplia a probabilidade de cumprimento da obrigação diante das diversificadas formas de realizar o pagamento. Eduardo Salomão Camb e Fernanda Machado de Souza (2016, p.423) em 2016 já apontavam que:

As vantagens da solução negociada decorrem de uma série de fatores. Em primeiro, a autocomposição permite ao devedor e ao credor, a possibilidade de pactuar termos e condições passíveis de cumprimento para ambos. A pendência de ação judicial acarreta ao réu uma série de infortúnios de toda ordem (certidão positiva), de modo que este, invariavelmente, pode apresentar interesse na transação. Em segundo, a participação de ambos os contendores na solução do conflito reflete na cooperação destes com a cumprimento das obrigações avençadas.

Ressalta-se que a prática da conciliação como forma de agilizar processos judiciais e desafogar o sistema judiciário é um estímulo recorrente do CNJ, conforme

se extrai das Campanhas anuais da Semana Nacional da Conciliação e da Premiação de iniciativas conciliativas (CNJ, 2023), justamente porque se trata de uma alternativa célere, eficiente e econômica.

Consoante a isso, visa-se a investigação e análise da utilização da conciliação como método alternativo nas execuções de pagar quantia certa apta a aumentar a satisfação das demandas demonstrando a possibilidade de utilização da conciliação em demandas executivas, bem como explicar a eficácia de sua utilização.

2. OS PROCESSOS EXECUTIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O GARGALO NO JUDICIÁRIO

A execução pressupõe a existência de um título executivo, no qual diante dele não mais se discute o direito das partes quanto àquela obrigação, tão somente se impõe o cumprimento ao devedor, que apenas pode, no curso da ação, defender-se de eventuais arbítrios sofridos: “O sistema processual pátrio entende a execução como um conjunto de meios materiais previstos em lei, à disposição do juízo, visando à satisfação desse direito” (NEVES, 2022, p.1059).

A obrigação constante no título deve ter certeza, liquidez e exigibilidade, requisitos necessários para realizar a execução, conforme previsão expressa do artigo 783 do CPC. Leciona Fredie Didier Jr. et. al. (2017, p.263) que a certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto a liquidez refere-se à determinação do seu objeto, sendo, por fim, exigível quando existir o direito à prestação.

Com intuito de dar cumprimento, diferentes procedimentos são adotados a depender da natureza do título, que pode ser judicial, formando a execução de sentença, no nosso ordenamento jurídico denominado como cumprimento de sentença, cujos títulos estão elencados em sua maioria no artigo 515 do CPC, ou podem ser fundadas em títulos executivos extrajudiciais, elencados no artigo 784 do Código de Processo Civil, todavia esses títulos também podem ser previstos em outras legislações federais.

No tocante à natureza da obrigação, conforme já explicado, será dado enfoque à obrigação de pagar quantia certa, definida como “aquela que se cumpre por meio de dação de uma soma de dinheiro” (THEODORO JÚNIOR, 2019, p.42).

2.1 A ineficácia das demandas executivas e os entraves no judiciário

A quantidade de processos executivos ajuizados todos os anos no poder judiciário brasileiro é consideravelmente mais baixa do que as demandas de conhecimento, chegando, no ano de 2022, a ser cerca de duas vezes menos casos, entretanto, no acervo pendente a situação é antagônica, sendo 34% maior na execução (CNJ, 2023, p.143).

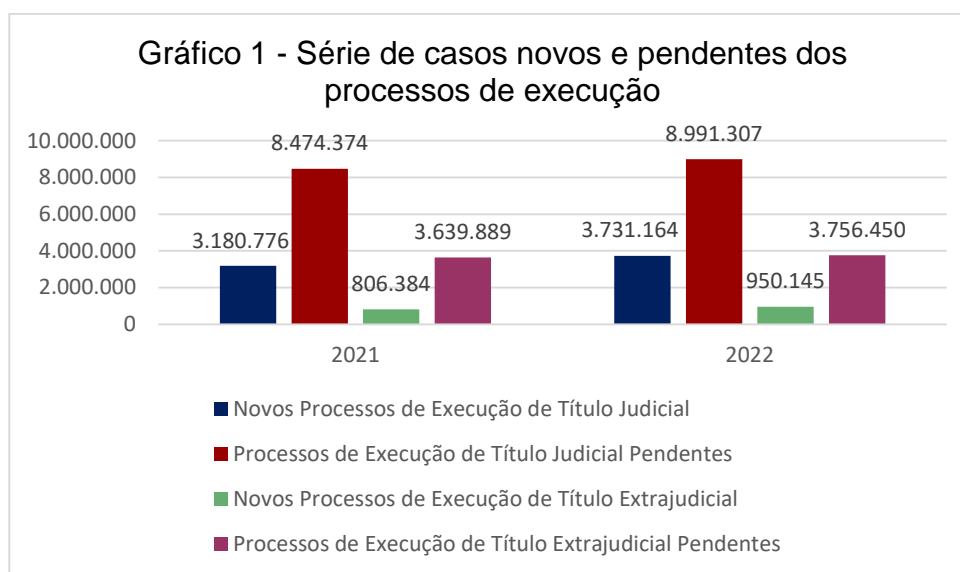
Conforme dados do Justiça em Números 2023, do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2022 foram registrados 3.731.164 (três milhões, setecentos e trinta e um mil, cento e sessenta e quatro) novos processos de execução judicial, sendo que se encontram pendentes 8.991.307 (oito milhões, novecentos e noventa e um mil, trezentos e sete) e 950.145 (novecentos e cinquenta mil, cento e quarenta e cinco) novas ações de execução de título extrajudicial, estando pendentes 3.756.450 (três

milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta), incluídos o 1º grau e juizados especiais e excluindo-se as execuções fiscais e criminais, pois se tratam de outros procedimentos (CNJ, 2023).

Destaca-se que não é um problema pontual do último ano analisado, visto que no relatório anterior que analisava os dados do ano de 2021 observou-se um quantitativo bem aproximado, tanto de ajuizamentos, quanto de casos pendentes.

Os casos registrados pelo Justiça em Números do ano de 2022, tendo como ano base 2021, foram de 3.180.776 (três milhões, cento e oitenta mil e setecentos e setenta e seis reais) novos processos de execução judicial, sendo que se encontram pendentes 8.474.374 (oito milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil e trezentos e setenta e quatro) e 806.348 (oitocentos e seis mil, trezentos e quarenta e oito) novas ações de execução de título extrajudicial, estando pendentes 3.639.889 (três milhões, seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove), também incluídos somente o 1º grau e juizados especiais e excluindo-se as execuções fiscais e criminais (CNJ, 2022).

Para melhor elucidação dos dados mencionados, os gráficos abaixo trazem as comparações de casos ajuizados e pendentes em cada ano.



Fonte: Justiça em Números 2022 e 2023

Note-se, porém, que o aumento no número de casos pendentes está diretamente ligado ao número de casos novos. Enquanto esses aumentaram cerca de 17% de 2021 para 2022, em ambos os tipos de execução, os casos pendentes sofreram um aumento percentual menor, subindo em 6% nas execuções judiciais e 3% nas execuções de títulos extrajudiciais, sendo um pequeno sinal positivo.

É evidente, portanto, que o impacto da execução no judiciário brasileiro é significativo, principalmente porque, com relação à taxa de congestionamento por tipo de processo, foi constatada a taxa de congestionamento de 87,9% na Execução de Título Extrajudicial não fiscal e taxa de 72,5% na Execução Judicial Não Criminal em 2021 (CNJ, 2022) e taxa de congestionamento de 87,7% na Execução de Título Extrajudicial não fiscal e taxa de 71,1% na Execução Judicial Não Criminal no ano de

2022 (CNJ, 2023). Ou seja, em dois anos analisados a taxa teve mudança inexpressiva, permanecendo alta.

Diante dos dados apresentados, percebe-se que, apesar de o legislador ao delinear o procedimento executivo ter se preocupado em estabelecer medidas aptas a satisfazer o direito do exequente, no cenário atual revelam-se insuficientes, manifestando a necessidade de se buscar meios alternativos para a satisfação da execução.

2.2 A (in)compatibilidade das medidas executivas atípicas com o postulado da proibição do excesso, o princípio da menor onerosidade da execução e o devedor hipossuficiente

A redação do artigo 98 do CPC traz como hipossuficiente “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, dando a ela direito à gratuidade da justiça.

Diante disso surge o questionamento de que se a parte não tem condições de arcar as custas e despesas processuais, em uma execução que tenha como obrigação o pagamento de certa quantia, como teria recursos financeiros aptos a satisfazer essa execução? Certamente a resposta é que não tem, se revelando como uma das justificativas para o terrível número de processos de execução pendentes no judiciário brasileiro.

Nesse sentido, aliado ao inadimplemento integral da quantia e a ineficácia das medidas típicas expressamente previstas na legislação, o sistema jurídico consagrou cláusulas gerais que autorizam a execução de medidas atípicas com intuito de efetivar o pagamento da dívida existente. Todavia, embora essas medidas possam ser eficazes em relação a devedores que se esquivam da obrigação espontaneamente de forma fraudulenta, a sua compatibilidade com o postulado da proibição do excesso, o princípio da menor onerosidade da execução e a proteção do devedor hipossuficiente geram reflexões importantes.

Essas reflexões se tornam cruciais dado que a aplicação de medida atípica não pode ser imposta como uma punição ao devedor que não tem como adimplir a dívida. É necessário se levar em consideração a proporcionalidade da medida a ser aplicada.

Não se pode no intuito de tentar obrigar o executado a dar cumprimento à obrigação atingir direitos que lhe são inerentes e fundamentais, razão pela qual “o postulado da proibição de excesso incide sempre que o núcleo essencial de um direito fundamental houver sido atingido, a ponto de esse direito fundamental sofrer restrição excessiva” (DIDIER JÚNIOR E CUNHA, 2018, p.114).

Ainda com intuito de dar proteção aos direitos do executado, o princípio da menor onerosidade da execução, previsto no artigo 805 do CPC, é fundamental para que a obrigação seja cumprida de forma justa e equitativa.

Associado a isso é que a análise da compatibilidade da imposição de medidas atípicas coercitivas em face do executado economicamente hipossuficiente, muitas

vezes em situação de vulnerabilidade econômica, deve ser analisada com cautela, vez que claramente não tenta se esquivar da obrigação, tão somente não tem condições de satisfazê-la.

Assim, não se pode aceitar que uma medida excessivamente onerosa com viés punitivo seja imposta ao executado, atingindo seus direitos fundamentais tais como a liberdade de locomoção, a exemplo do bloqueio de passaporte e da carteira de habilitação, recorrentemente aplicadas no judiciário.

Em vista disso, nas palavras do ilustre doutrinador Fredie Didier Jr. et al. (2018, p.115):

Essas não são medidas adequadas ao atingimento do fim almejado (o pagamento de quantia) - não há, propriamente, uma relação meio/ fim entre tais medidas e o objetivo buscado, uma vez que a retenção de documentos pessoais ou a restrição de crédito do executado não geram, por consequência direta, o pagamento da quantia devida ao exequente. Tais medidas soam mais como forma de punição do devedor, não como forma de compeli-lo ao cumprimento da ordem judicial - e as cláusulas gerais executivas não autorizam a utilização de meios sancionatórios pelo magistrado, mas apenas de meios de coerção indireta e sub-rogatórios.

O Supremo Tribunal Federal em recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941, na qual argumentava-se a existência de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública, não reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 139, IV; 380, parágrafo único; 400, parágrafo único; 403, parágrafo único; 536, caput e §1º e 773, todos do código de processo civil, todos autorizadores de medidas atípicas no processo civil (STF, 2023).

Todavia, importante salientar a ressalva de que devem ser obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio CPC, bem como se impõe estabelecer o emprego do raciocínio ponderativo para verificar, no caso concreto, o escopo e a proporcionalidade da medida executiva, frente à liberdade e autonomia da parte devedora, de modo que a inconstitucionalidade dos meios executivos apenas ficará clara à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos (STF, 2023).

Assim, observa-se que, em que pese o reconhecimento de eventual constitucionalidade das medidas atípicas, sua análise deve ser feita no caso concreto, levando em consideração a realidade das partes.

Isso frente ao devedor economicamente hipossuficiente deve ser ponderada com maior esmero, para que seja evitado um ônus excessivo, devendo ser buscado um equilíbrio entre a efetividade da execução e a proteção dos direitos individuais.

Nesse ínterim, revela-se importante o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.955.539 - SP, que tramita sob o rito dos recursos repetitivos, onde a Segunda Seção da Corte de Justiça definirá os limites e requisitos para a aplicação do artigo 139, IV, do CPC/15, verificando se é possível,

ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.

Registra-se, por fim, que em julgamentos anteriores a corte havia entendido, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi que a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável. Decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.782.418 – RJ (STJ, 2023, on-line).

Ou seja, seguindo o entendimento do STJ verifica-se que seria incompatível a adoção de medidas atípicas gravosas face ao executado economicamente hipossuficiente, por não possuir patrimônio expropriável.

Lado outro, o artigo 190 do CPC traz a possibilidade de negócios jurídicos atípicos na execução, estimulando a execução negociada, gerando uma flexibilidade no procedimento executivo. Assim, Didier Jr. e Cabral (2018, p.143) apontam como vantagem:

Essa flexibilidade confere aos litigantes um poderoso mecanismo de adequação dos atos do processo aos seus interesses materiais e às zonas de interesse processual legítimas que sejam objeto de consenso. A lei atribui às partes a prerrogativa de adaptar as formas do processo executivo, o que pode representar um ganho procedimental em termos de efetividade.

Evidentemente essa medida atípica se mostra a mais interessante do ponto de vista do executado, posto que poderá adimplir o pagamento da obrigação de acordo com suas possibilidades, deixando de ser um devedor em mora, como também é interessante ao executado que não mais ficaria na incerteza do recebimento da quantia, tratando-se de mecanismo extremamente útil para o equilíbrio processual entre credor e devedor hipossuficiente.

Conclui-se, portanto, que a adoção de medidas atípicas em face do devedor economicamente hipossuficiente deve ser analisada no caso concreto e com cautela, pois deverá atender aos fins sociais e exigências do bem comum previstos no art. 8º do CPC, bem como resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade e a eficiência, para que sejam evitados abusos e contemple-se o equilíbrio entre as partes.

3. A CONCILIAÇÃO COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A UTILIZAÇÃO NA SATISFAÇÃO DE DEMANDAS EXECUTIVAS

A conciliação é um método de resolução de conflitos em que um terceiro imparcial atua oferecendo soluções para o litígio, preferencialmente nos casos em que não exista vínculo anterior entre as partes, conforme preceituado pelo artigo 165, §2º do CPC.

A sua utilização é amplamente estimulada pelo Código de Processo Civil, o qual prevê já em sua parte inicial a possibilidade de as partes envolvidas em um litígio valerem-se desse método, conforme aparece expressamente no artigo 3º, §§ 2º e 3º:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Nas palavras de Zaneti Junior e Cabral (2016, p.29)

A conciliação parte do pressuposto de que a obtenção de acordo entre pessoas que se antagonizam é mais eficiente do que entregar a um técnico a outorga de uma solução neutral. Conciliar é harmonizar, é pacificar, é acalmar os ânimos. É uma estratégia mais eficiente e muito mais ética do que a decisão judicial.

Nesse contexto, o sistema de justiça multiportas vem ganhando espaço no cenário brasileiro. Isso porque a ideia central da justiça multiportas é exatamente o que a expressão traduz. Não há somente um caminho a ser seguido, ou uma única porta para se entrar. O que se pretende, como o nome já diz, são várias portas, com diversas opções e meios para resolução do conflito e tutela dos direitos e não somente a busca pela decisão judicial. Diz-se que:

Nesta nova justiça, a solução judicial deixa de ter a primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser a *ultima ratio*, extrema *ratio*. Assim, do acesso à justiça dos tribunais passamos ao acesso aos direitos pela via adequada de composição, da mesma forma que, no campo do processo, migramos da tutela processual, como fim em si mesmo, para a tutela dos direitos, como finalidade do processo. (ZANETI JUNIOR E CABRAL, 2017, p.36)

A perspectiva é de que a utilização de outros métodos de solução de conflitos, onde se inclui a conciliação, sejam mais adequados aos casos e conseqüentemente se obtenha a resolução do conflito de forma mais célere, resolvendo o problema da judicialização excessiva de demandas que permeiam o judiciário brasileiro e, no caso de processos já em andamento, viabiliza a resolução da lide em consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo, ratificado pelo CPC.

Importante ressaltar que o sistema autocompositivo não é uma inovação no direito brasileiro, a conciliação, por exemplo, já vinha sendo fomentada no Poder Judiciário antes mesmo da edição do CPC de 2015, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais, que introduziram a audiência de conciliação no procedimento como etapa obrigatória (ZANETI JUNIOR E CABRAL, 2016).

Nesse íterim, confirmando a importância e essencialidade de se estimular a conciliação, o Conselho Nacional de Justiça criou a campanha da Semana Nacional da Conciliação, realizada anualmente desde o ano de 2006, com o intuito de selecionar processos que tenham possibilidade de acordo e intimando as partes para solucionar o conflito em que estão envolvidas, englobando *os Tribunais de Justiça, Tribunais do Trabalho e Tribunais Federais* (CNJ, 2023).

Aliado a isso, desde o ano de 2009 o CNJ realiza o Prêmio Conciliar é Legal, estando em sua edição de número XIV, que consiste em instrumento de

premiação de iniciativas autocompositivas que contribuam para a efetiva pacificação de conflitos, para o aprimoramento e para a eficiência do Poder Judiciário, conforme Art.1º da Portaria da Presidência nº 91 de 3 de abril de 2023 do CNJ, reafirmando a importância da conciliação.

No âmbito das demandas executivas, a concepção de aceitar a utilização da conciliação sofre rejeição. Pode-se atrelar isso ao fato de que o procedimento executivo é voltado para a satisfação integral da quantia devida, o que à primeira vista, da perspectiva do credor, pode parecer mais interessante.

Ocorre que a higidez do procedimento executivo não vem se mostrando suficiente a resolver a lide de forma satisfatória, contribuindo para o acúmulo de ações sem resolução, ficando o credor à mercê do sistema judiciário por anos e sem a certeza de ter seu direito tutelado.

Com efeito, diante do cenário atual em que os métodos coercitivos e subrogatórios não resolvem a lide, a adoção de métodos alternativos pode se mostrar mais eficiente, na medida em que abre às partes a oportunidade de resolver o litígio na medida de suas possibilidades e necessidades.

Com essa linha de raciocínio Tainá da Silva Moreira (2022) afirma que a aproximação entre os sujeitos pode promover a diminuição do acirramento da disputa, de modo que, em decorrência do diálogo é possível tornar as partes mais afetas à realística mútua, verificando-se que no procedimento executivo é possível que se abra um diálogo possibilitando às partes encontrarem uma saída efetiva e eficiente para o pagamento da quantia, que não esteja arrolada no ordenamento.

A autora continua dizendo que “diante da inexistência de impedimento legal e da ausência de prejuízo em caso de tentativa conciliatória pelas partes, a ideia de conciliação prévia na execução pode ensejar na resolução mais encurtada do conflito” (MOREIRA, 2022, p.138).

Fato é que, caso nenhum dos métodos expressos no ordenamento para satisfação da execução funcione, esse procedimento vai se alongar por anos e o exequente permanecerá sem receber o que lhe é direito e, ainda, dispensando recursos no intuito de encontrar patrimônio do devedor.

Nessa seara se mostra interessante e talvez a melhor saída a utilização da autocomposição entre as partes, que através do diálogo podem chegar a uma solução que se mostre eficaz para ambas as partes, sem que o direito do exequente deixe de ser tutelado.

Tal posicionamento se fortalece quando levado em consideração que o tempo médio de tramitação do processo baixado na fase de execução no Brasil, no ano de 2022, desconsiderando-se os processos de execução fiscal, foi de 2 anos e 4 meses (CNJ, 2023), representando um leve aumento com relação aos anos de 2020 e 2021, tempo esse que pode ser consideravelmente diminuído caso as partes transacionem um acordo.

Importante esclarecer que não se discute a possibilidade da utilização da conciliação nas demandas executivas, tão somente se apresenta a sua probabilidade de eficácia, visto que o próprio CNJ estimula a conciliação no rito executivo.

Salienta-se que no ano de 2021 a campanha da XVI semana nacional da conciliação teve como enfoque demonstrar ao cidadão como ele pode aproveitar melhor o seu tempo ao optar pelo método de auto resolução de conflitos, que oferece praticidade e rapidez para as partes, bem como maior eficiência para a estrutura judiciária e teve como outro objetivo incentivar a priorização da conciliação nas execuções fiscais e não fiscais, demonstrando a necessidade e vantagens de se aderir o método de resolução de conflito (CNJ, 2023).

Todavia, ainda é um recurso pouco usado e estimulado por juízes e partes, mas que vem apresentando maior receptividade nos últimos anos. Isso porque, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2022, na fase de execução, a 9,1% do total de sentenças. “É notória a curva de crescimento, tendo mais que dobrado o valor ao longo da série histórica, com aumento em 5,5 pontos percentuais entre os anos de 2015 e 2022” (CNJ, 2023, p.192). O relatório Justiça em Números 2023 conclui que esse resultado pode decorrer do incentivo do CNJ para realizar conciliação na fase de execução.

Conclui-se, assim, que, em um cenário executivo pouco atraente para o credor, em que as execuções, em sua maioria, permanecem mais de dois anos até terem baixa definitiva, considerando, ainda, casos que fogem à essa regra e tem um tempo ainda maior de tramitação, a conciliação se mostra como meio apto a solucionar o conflito e que a longo prazo parece uma saída mais inteligente para processos que são um dos maiores problemas do judiciário brasileiro.

3.1 A previsão de audiência de conciliação nas demandas executivas no rito dos juizados especiais cíveis

A Lei nº 9.099/1995 que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais reservou uma seção exclusiva para tratar do tema execução, dispondo acerca do procedimento em dois artigos e utilizando o CPC como fonte subsidiária. O artigo 52 trata da execução de títulos judiciais e o artigo 53 trata das execuções de títulos extrajudiciais.

Os juizados especiais cíveis são “o conjunto de órgãos judiciais, com assento constitucional e integrante do Sistema dos Juizados Especiais, estruturado para promover a composição e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade e de pequeno valor, por meio de princípios e procedimentos específicos, previstos na Lei 9.099/1995” (ROCHA, 2019, p.46).

O artigo 2º da referida lei dispõe que o processo orientar-se-á, entre outros princípios estabelecidos, pela simplicidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

E com intuito de dar cumprimento a esses princípios, inclusive na execução, é que existe a previsão de audiência de conciliação no processo de execução nos juizados especiais cíveis. Vejamos o teor dos §§ 1º, 2º e 3º e *caput* do art. 53 da Lei nº 9.099/95:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

A previsão da audiência de conciliação está aliada ao princípio da economia processual e celeridade, visto que as partes podem já no primeiro momento após a intimação do devedor resolver o conflito, evitando o postergamento da ação e a efetivação de atos processuais até o cumprimento involuntário da obrigação.

O parágrafo segundo prevê que efetuada a penhora, o devedor será intimado para comparecer à audiência de conciliação, que obviamente é obrigatória, visto que o legislador não a colocou como uma opção das partes.

Todavia, o enunciado 145 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - Fonaje assentou que a penhora não é requisito para a designação de audiência de conciliação na execução fundada em título extrajudicial, flexibilizando ainda mais o procedimento.

Certo é que a audiência deverá acontecer e conforme leciona Felipe Borring Rocha (2019, p.269):

[...] na audiência de conciliação deverá ser buscada a composição dos interesses para satisfação do crédito. Se houver acordo, encerra-se o procedimento, salvo se for acertado o pagamento em parcelas ou a prazo. Nessas hipóteses, o processo deverá ficar suspenso (art. 922 do CPC). Não havendo ajuste, o executado pode ficar inerte ou embargar a execução. Importante assinalar que, se o executado faltar a essa audiência injustificadamente, não poderá mais embargar a execução.

Diante disso, evidencia-se o caráter fundamental da conciliação no âmbito dos juizados especiais, com sua expressa previsão e importância no procedimento de execução de títulos extrajudiciais, prática que deve ser acompanhada na justiça comum, abrindo um novo leque de opções para a satisfação da execução.

4. A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO NAS DEMANDAS EXECUTIVAS DE PAGAR QUANTIA COMO FORMA DE SATISFAÇÃO DO DIREITO DO CREDOR FACE AO DEVEDOR ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTE

O artigo 4º do Código de Processo Civil assentou que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, ou seja, conforme exposto, as partes têm o direito de ver seu crédito pago em um tempo razoável.

Entretanto, o que ocorre no cenário atual, conforme amplamente demonstrado no presente artigo, é a dificuldade de se obter essa atividade satisfativa, quem dirá obtê-la em tempo razoável.

Essa questão se mostra ainda mais problemática quando os casos analisados envolvem execuções de pagar quantia em face de devedor economicamente hipossuficiente, desprovido de patrimônio capaz de suportar os ônus da execução.

Nesse cenário o credor fica à mercê do judiciário e de medidas executivas que se mostram ineficazes, pois, como dito, o executado não possui patrimônio, de forma que impossibilita o cumprimento integral da obrigação.

Do ponto de vista do executado não é interessante permanecer como devedor em demanda judicial, principalmente se levado em consideração que pode sofrer com a aplicação de medidas atípicas a ele desfavoráveis, ante a falta de regulamentação de sua aplicabilidade, que de toda forma não ensejará o cumprimento da obrigação, uma vez que a condição financeira do executado não mudará.

Diante disso é que a utilização da conciliação pode se mostrar como uma solução eficiente, pois as partes ao estabelecerem um diálogo podem ponderar suas possibilidades e necessidades e chegar a um consenso que seja agradável a ambas.

Em um primeiro momento pode não parecer interessante para o exequente, todavia, considerando a falta de patrimônio do executado, pode ser a única saída para o adimplemento em tempo razoável. Assim entendem Didier Jr. e Cabral (2018, p.144)

Por fim, cabe lembrar que os negócios jurídicos processuais em execução, quando firmados após a instauração do processo, costumam ter como objetivo reduzir o seu tempo de duração, atuando o princípio da duração razoável do processo, auxiliando também ao atribuir à tramitação um grau maior de previsibilidade em relação ao tempo de duração. Além disso, os acordos executivos, também em razão da maior previsibilidade que emprestam ao procedimento, reduzem os riscos de inadimplemento, tão frequentes na execução e que são retratados, ao redor do mundo, como uma das grandes causas de ineficiência da tutela executiva.

No âmbito dos juizados isso se mostra mais necessário quando analisado o §4º do artigo 53 da Lei 9.099/95 que estabelece que não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Imperioso destacar que a conciliação aproxima o litígio à realidade das partes, proporcionando igualdade de oportunidades, sendo forma de garantir ao economicamente hipossuficiente o acesso à justiça, que é entendido como:

[...] reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (Cappelletti, 2002, p. 08 *apud* Lima; Mello, 2021, p.81)

Evidencia-se, portanto, que o alcance da satisfação das demandas executivas de pagar quantia certa pode ser alcançado por meio da conciliação, se manifestando como solução benéfica a ambas as partes envolvidas quando considerada a ausência de patrimônio do devedor. Nesse sentido:

[...] a realidade judiciária demonstra que a execução não tem revelado resultados exitosos para a satisfação do direito exequendo. De tal maneira, a promoção de conversa entre credor e devedor pode afastar prejuízo ao exequente que, na inexistência ou insuficiência de patrimônio do executado, geralmente opta por requerer a suspensão da execução, ficando, em caso de inércia, sujeito à prescrição intercorrente e à conseqüente extinção do feito. Assim sendo, o abrandamento do desfecho único, com a promoção da tentativa conciliatória no decorrer do feito executivo, sobretudo, na fase final, caso não localizados bens penhoráveis, pode representar saída mais vantajosa ao credor, que se livra da incidência da prescrição, ao devedor, que consegue dar cumprimento à obrigação de forma menos onerosa, e ao procedimento, diante do alcance de um resultado efetivo. (MOREIRA, 2022, p.27)

É notório, dessa forma, diante de todo o exposto, que a conciliação é uma forma eficaz e justa de solução de execuções contra devedores hipossuficientes, podendo diminuir consideravelmente o tempo de tramitação das demandas executivas e apresentando possibilidades reais de pagamento do débito.

É um meio alternativo aos convencionais valioso para aumentar a satisfação dos processos de execução de pagar quantia certa, tornando a justiça mais eficiente e acessível para os economicamente hipossuficientes desprovidos de patrimônio, bem como o torna eficaz para o exequente, resultando na possível diminuição dos números assustadores de execuções pendentes e o cenário desolador de ineficácia do procedimento.

5. CONCLUSÃO

Os dados apontam que mais de 50% dos casos pendentes no Judiciário Brasileiro são referentes a processo de execução, o que evidencia ineficácia do procedimento, demonstrando a necessidade de adoção de métodos alternativos, dentre os quais se inclui a conciliação. Destaca-se que os métodos coercitivos convencionais não se mostram suficientes e, ainda, as medidas atípicas autorizadas pelo artigo 139, inciso V do CPC não têm as delimitações de sua aplicação definida, havendo entendimento do STJ no sentido da sua inaplicabilidade face a devedores sem capacidade econômica.

Diante desse problema, observou-se que a conciliação é uma prática recorrentemente estimulada pelo CNJ, com intuito de acelerar a resolução das demandas e reduzir o número de casos pendentes, entretanto encontra resistência das partes, uma vez que, as sentenças homologatórias de acordo nos processos de execução, correspondem apenas a 9,1%.

Especificamente nos processos de execução a conciliação não é prevista legalmente como procedimento a ser adotado, mas, conforme demonstrado, não há barreiras à sua utilização. Inclusive, no âmbito dos juizados especiais cíveis a audiência de conciliação é ato obrigatório após a efetivação da penhora, buscando o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio.

Além disso, a adoção da conciliação se mostra ainda mais necessária quando considerado o executado economicamente hipossuficiente, desprovido de qualquer patrimônio apto a satisfazer a demanda, pois pode aproximar as partes e, através do diálogo, chegar a uma solução satisfatória para ambas. Com isso afasta-se a suspensão do processo e eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

Por fim, conclui-se, diante de todos os dados apresentados, que de fato a atividade satisfativa no Judiciário Brasileiro sofre grande dificuldade de se cumprir, principalmente quando levado em consideração o assustador número de casos pendentes. Nesse sentido, a utilização da conciliação como forma de diversificar os métodos de pagamento pode sim possibilitar o aumento da satisfação de demandas executivas em face de devedor economicamente hipossuficiente, uma vez que é método de resolução de conflitos compatível com a execução e possibilita às partes alcançarem um método de pagamento que seja razoável para o credor e devedor, devendo ser estimulada, considerando que os métodos usuais não alcançam resultados satisfatórios.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.099, de 16 de outubro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 26 de setembro de 1995. **Código de Processo Civil**. Brasília: Juspodvm, 2023. n. 13.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 09 de fevereiro de 2023. Brasília. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 16 de setembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.955.539 - SP. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, 29 de março de 2022. Brasília. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=149493344@istro_numero=202102575119&peticao_numero=202200IJ2055&publicacao_data=20220407&formato=PDF&_gl=1*f286id*_ga*NzU4OTgyOTUxLjE2ODYzNTY1MjA.*_ga_F31N0L6Z6D*MTY5NTY4Mjg4OC4yLjEuMTY5NTY4Mjk2Mi42MC4wLjA. Acesso em: 22 de setembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.955.539 - SP. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, 29 de março de 2022. Brasília. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=94930852&num_registro=201803135957&data=20190426&tipo=5&formato=PDF

CAMB, Eduardo Augusto Salomão; SOUZA, Fernanda Machado de. **A conciliação nas demandas estatais como alternativa para a economia no processo no novo código de processo civil**. Conpedi Law Review, Uruguai, v. 2, n. 4, p. 412-430, jul/dez 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3672/3172>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Campanha da XVI Semana Nacional da Conciliação - 2021**: Plano e Cronograma de Comunicação. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/campanha-da-xvi-semana-nacional-da-conciliacao-2021-3.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números**. 2021. Brasília. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPaineiCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em: 25 de maio de 2023. Acesso em: 22 de setembro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números**. 2022. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 31 de julho de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números**. 2023. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 16 de setembro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Portaria nº 91, de 03 de abril de 2023. Brasília, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original130324202304126436ac1c911ee.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Semana Nacional da Conciliação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/>. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. **Negócios Jurídicos Processuais Atípicos e Execução**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 67, p. 137-165, mar. 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1245317/Fredie_Didier+Jr_%26_Antonio_do_Passo_Cabral.pdf. Acesso em: 18 set. 2023.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **JUSTIÇA MULTIPORTAS**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Juspodvim, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. 7. ed. Salvador: Editora Juspodvim, 2017. 5 v.

LIMA, Erica Tayara Deodato de; MELLO, Luis Fernando Moraes de. A conciliação / mediação como forma de acesso à justiça pelos hipossuficientes. **Iurisprudencia**: Revista da faculdade de direito AJES, Juína, v. 19, n. 10, p. 77-104, jun. 2021. Disponível em: <https://www.revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/456/347>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

MOREIRA, Tainá da Silva. **Autocomposição na execução por quantia certa contra devedor solvente**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: Volume único. 12. ed.** São Paulo: Juspodivm, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: Volume único. 14. ed.** São Paulo: Juspodivm, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, volume 3.** 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática.** – São Paulo: Atlas, 2019, p.46

ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **JUSTIÇA MULTIPORTAS: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos.** Salvador: Juspodivm, 2016.